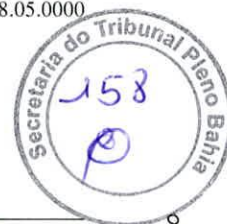




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

Processo n. 0016749-24.2016.8.05.0000



Processo : Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0016749-24.2016.8.05.0000
Foro de Origem : Comarca de Salvador
Órgão Julgador : Tribunal Pleno
Suscitante : Vivaldo Araújo Ribeiro
Advogado : Paulo Marcos dos Santos Libânio (OAB: 38927/BA)
Advogado : Adilson de Almeida Costa (OAB: 49761/BA)
Suscitado : Estado da Bahia
Procurador : Marcos Marcilio
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

ACÓRDÃO

TESE JURÍDICA: ART. 193, INC. II DA LEI ESTADUAL Nº 7990/2001 INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 142, § 3º, INC. III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"RESTRINGE-SE AOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA A APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO A POLICIAL MILITAR CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS."

DIREITO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. DISSONÂNCIA ENTRE O ART. 193, INC. II DA LEI ESTADUAL Nº 7990/2001 E O ART. 46, § 5º da CE/BA. TÉCNICA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. ART. 142, § 3º, INC. VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. RE/MT 447.859. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA CORPORAÇÃO LIMITADA AOS PRAÇAS. INCIDENTE PROCEDENTE, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0016749-24.2016.8.05.0000, da Comarca de Salvador na qual figuram como suscitante Vivaldo Araújo Ribeiro e suscitado Estado da Bahia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno


ACORDAM os Desembargadores integrantes da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente, em parte, o incidente, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 09 de maio de 2018.


Presidente

José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator


Procurador(a) de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO. Para acessar os autos acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Para acessar os autos acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Para acessar os autos acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno



Processo : Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0016749-24.2016.8.05.0000

Foro de Origem : Comarca de Salvador

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Suscitante : Vivaldo Araújo Ribeiro

Advogado : Paulo Marcos dos Santos Libânio (OAB: 38927/BA)

Advogado : Adilson de Almeida Costa (OAB: 49761/BA)

Suscitado : Estado da Bahia

Procurador : Marcos Marcílio

Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

RELATÓRIO

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado em sede de apelação, tombada sob o nº **0356140-46.2012.805.0001**, aviada por Vivaldo Araújo Ribeiro em face da sentença do Juízo da Vara da Auditoria Militar da Comarca do Salvador/BA, que julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária de reintegração de Policial Militar, ajuizada contra o Estado da Bahia, com fincas no art. 46, § 5º da CE/BA.

No apelo, disse o autor, que sua condenação na seara criminal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, pelo crime de furto, tipificado pelo art. 240 do CPM, não elide a obrigatoriedade de processo administrativo para aplicação da pena acessória de demissão, lembrando o conteúdo do art. 50, § 4º e § 5º da Lei Estadual nº 7990/2001.

Asseverou, também, não gerar a condenação penal efeitos ou reflexos automáticos na seara administrativa, invocando a incidência do art. 193, inc. II do Estatuto dos Policiais Militares.

Por seu turno, em contrarrazões ao recurso vertical, defendeu o Estado da Bahia a exclusão automática do recorrente do quadro da Polícia Militar diante da regra do art. 46, § 5º da CE/BA.

Identificado que o "... debate jurídico, de forma mais aprofundado, gira em torno da exigência de processo administrativo disciplinar para exclusão de Policial Militar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, nos termos do art. 193, inc. II da Lei Estadual nº 7.990/2001, em aparente afronta a determinação expressa do art. 46, § 5º da CE.", restou suscitado e acolhido, à unanimidade, o presente incidente pela egrégia Quinta Câmara, na sessão do dia 12.04.2016.

Procedida à autuação em apartado, segundo o despacho de fl.80 deste caderno processual, foi realizada a distribuição do feito ao órgão plenário desta Excelsa Corte de Justiça, com prevenção deste julgador, nos moldes do art. 97 da CF/1988 e do art. 227, § 3º do RITJ/BA.

Em despacho de fl. 91, foi dispensada a notificação do Estado da Bahia, pessoa jurídica responsável pela edição do ato normativo questionado, uma vez que figurava como parte o processo em que foi suscitado o incidente, determinando-se, ainda, a sua publicidade, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 228 do RITJ.

Em parecer de fls. 95/99, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial da arguição para conferir-se interpretação ao art. 193, inc. II da Lei Estadual nº 7990/2001 conforme a Constituição Federal, aplicando-se a regra de exclusão automática da corporação militar, por conta de condenação à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois anos), com dispensa de processo administrativo, só aos praças, excluindo-se os servidores militares integrantes do oficialato.

Saneando o feito, determinei fosse certificado, pela serventia, a publicização do incidente para eventual intervenção de terceiros na condição de *amicus curiae*, tendo sido noticiada a inviabilidade de cumprir o disposto no § 1º do art. 228 do RITJ, razão pela qual oficiiei a eminente Presidente do Tribunal de Justiça, à época, solicitando-lhe "... a divulgação do feito junto ao sítio eletrônico desta Corte...".

Reiterado o expediente, a insígne autoridade, em ofício datado de 03 de julho de 2017, nº 775/2017-GP, informou a divulgação do incidente mediante juntada de documentos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno



Instada, certificou a Secretaria não ter havido manifestação de interessados na condição de *amicus curiae*.

Enviados os autos a Procuradoria de Justiça, esta atestou a regularidade do procedimento e reiterou seu posicionamento anterior.

Após renúncia do patrono do autor, foi determinada a sua intimação para regularizar a representação processual, o que veio a acontecer em janeiro do ano em curso.

Elaborado o relatório, restituiu os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para a sua inclusão em pauta de julgamento, mediante a adoção dos procedimentos previstos no § 3º do art. 228 do RITJ/BA.

Salvador/BA, 09 de maio de 2018.

José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0016749-24.2016.8.05.0000 e o código P00000008KSQE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

Processo n. 0016749-24.2016.8.05.0000

Processo : Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0016749-24.2016.8.05.0000

Foro de Origem : Comarca de Salvador

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Suscitante : Vivaldo Araújo Ribeiro

Advogado : Paulo Marcos dos Santos Libânio (OAB: 38927/BA)

Advogado : Adilson de Almeida Costa (OAB: 49761/BA)

Suscitado : Estado da Bahia

Procurador : Marcos Marcilio

Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

VOTO

Sobre a arguição de inconstitucionalidade, preleciona Uadi Lamêgo Bulos, que marca presença na federação brasileira mediante regulação "... pela lei n. 9882, de 3 de dezembro de 1999, permitindo ao órgão fracionário do tribunal – turma, câmara, grupo de câmaras, câmaras reunidas – após ouvir o Ministério Público, acolher incidente, remetendo-o ao tribunal pleno ou ao órgão especial (CF, art. 97). Pelo voto da maioria absoluta dos juízes declara-se, ou não, a inconstitucionalidade. Só depois disso os autos retornam ao órgão fracionário, para que este resolva o caso concreto, prolatando a sua decisão." (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 11ª Edição, pag. 384)

Assim, infere-se do excerto doutrinário que o incidente é suscitado em órgão fracionário do Tribunal, suspendendo-se o julgamento de mérito do processo principal até a análise da inconstitucionalidade da norma pelo órgão plenário ou especial da mesma Corte, em observância a Cláusula de Reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF/1988.

Sobre o tema em destaque, sedimentou o STF que:

"Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário inscrito no artigo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno



97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno." (HC 70.249, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Aliás, extirpando controvérsias, a Excelsa Corte editou a Súmula Vinculante n. 10 cristalizando a compreensão de que *"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

Neste ponto, não se deve esquecer que o STF considera a técnica de interpretação da lei conforme a Constituição, como declaração judicial de inconstitucionalidade, sendo, portanto, sujeita à cláusula da reserva de plenário:

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). **Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade.** Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente. (RCL 18.472, STF, 2ª T., Min. GILMAR MENDES, j. 31/05/2016, DJe-135, div. 28-06-2016, p. 29-06-2016)

Feitas as elucidações indispensáveis ao julgamento do incidente, para dimensionar a controvérsia jurídica, louva-se da ementa do julgado que acolheu o incidente, de forma unânime, pela egrégia Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. CONDENAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. II DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

LEI ESTADUAL Nº 7. 990/2001 EM FACE DO ART. 46, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

1. A demanda envolve pleito incidental de declaração de inconstitucionalidade do inc. II da Lei Estadual nº 7. 990/2001 em face do art. 46, § 5º da Constituição do Estado da Bahia.

2. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, 83, X, "r"), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento da apelação cível.

Feito este destaque, contudo, impõe-se a leitura dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, porque indispensáveis para a solução da controvérsia.

Veja-se:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno



lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

IX - (revogado)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais invocados infere-se, de plano, que o conteúdo dos §§ 2º e 3º do art. 142 são de reprodução obrigatória, e que, por isso mesmo, os **oficiais** da Polícia Militar do Estado da Bahia, ainda que condenados na justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, somente perderão o cargo por decisão de tribunal militar permanente.

Nessa linha de cognição, conclui-se que o § 5º do art. 46, da Constituição do Estado da Bahia, se amolda a Carta Magna somente se admitida que a regra de exclusão automática de servidores militares da corporação, quando condenados à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, se referir, exclusivamente, aos praças.

Eis o teor do dispositivo da CE/BA:

Art. 46 - São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cuja disciplina será estabelecida em estatuto próprio.

Omissis...

§ 5º - O servidor militar estadual condenado na Justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, será excluído da Corporação.

Em outra ordem de idéias, resta patente que a exclusão da corporação, como pena acessória à privativa de liberdade superior a 02 (dois anos), no que tange aos oficiais, depende declaração de indignidade ou incompatibilidade do oficialato, pelo Tribunal Militar competente.

Aliás, este é o atual entendimento da Suprema Corte, pois, em rediscussão da matéria, no julgamento da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou que "**Relativamente a praça, é inexigível pronunciamento de Tribunal, em processo específico, para que se tenha a perda do posto.**" (RE 447.859/MT)

Merece registro a fundamentação adotada pelo Ministro Luis Barroso, em voto-vista acompanhando o do relator, no sentido de que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno



"Entendo que o regime constitucional para a perda do posto e da patente do oficial, descrito no art. 142, § 3º, e extensível aos policiais militares por força do art. 42, § 3º, da CF, não se confunde com o regime previsto na Constituição da República para a exclusão das praças. **Com relação às praças, tal como constou do acórdão recorrido, deve ser observado o art. 125, § 4º, da CF/88 que não impõe a necessidade de instauração de um processo específico. Pelo que a exclusão desses militares (praças) pode se dar como pena acessória à condenação, como ocorrido na espécie.** Já quanto aos oficiais, a Emenda Constitucional nº 18/1998 incluiu os incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da CF/88 para conferir um maior rigor para a perda dos respectivos posto e patente, impondo-se a necessidade de julgamento específico."

Daí, repita-se, a única interpretação possível a ser dada ao art. 193, inc. II da Lei Estadual nº 7.990/2001, é que se destina, exclusivamente, aos **oficiais** da Polícia Militar do Estado da Bahia, a prerrogativa de demissão após processo administrativo nos casos de condenação, por sentença transitada em julgado, à pena privativa de liberdade superior a dois anos.

Leia-se o preceito infraconstitucional:

Art. 193 -A demissão será aplicada como sanção aos policiais militares de carreira, após a instauração de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório nos seguintes casos:

I - incurso numa das situações constantes do art. 57 desta Lei ;

II - quando assim se pronunciar a Justiça Militar ou Tribunal de Justiça, após terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a pena privativa ou restritiva de liberdade individual superior a dois anos;

III - que incidirem nos casos que motivarem a apuração em processo administrativo disciplinar e nele forem considerados culpados.

Parágrafo único - O policial militar que houver sido demitido a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial militar anterior :

a) por sentença judicial, em qualquer caso;

b) por outra decisão da autoridade julgadora do processo administrativo disciplinar na hipótese de revisão do mesmo.

Com efeito, repise-se, interpretando o dispositivo legal em face da Constituição do Estado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

da Bahia e da Carta Magna, tem-se que os **praças** que integram os quadros da Polícia Militar do ente federativo, estão sujeitos à aplicação automática da sanção acessória de perda do cargo com a condenação à pena privativa superior a 02 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, sendo desnecessária, nesta hipótese, a manifestação em processo administrativo próprio.

Para além, impõe-se trazer à lume que a interpretação da norma impugnada, nos moldes sugeridos pela Procuradoria de Justiça, *"... seja como critério de exegese constitucional, seja como técnica de controle de normas, não pode ser utilizada para distorcer o sentido originário das leis ou atos normativos, os quais não devem sujeitar-se a exegeses absurdas ou deturpadas."*(idem, pag. 473)

Todavia, *"... ao reduzir a expressão semiológica do ato impugnado a um único sentido interpretativo, garante, a partir de sua concreta incidência, a integridade do ato do Poder Público no sistema de direito positivo. Essa função conservadora da norma permite que se realize, sem redução de texto, o controle de sua constitucionalidade."* (ADIn 581;DF, STF, voto Min. Celso de Mello) (idem, pag 472)

Daí, derradeiramente, ao se empregar a técnica de interpretação conforme, viabiliza-se julgar procedente, em parte, tanto na via difusa, quanto na concentrada, a declaração de inconstitucionalidade, *" ... aproveitando os benefícios que a preservação de uma norma pode oferecer."* (idem, pag. 472)

Conclusão:

Pelo exposto, na esteira do precedente do STF e do parecer da Procuradoria de Justiça, o voto é no sentido de julgar procedente, em parte, o incidente de impugnação de constitucionalidade para conferir interpretação do art. 193, inc. II da Lei Estadual nº 7.990/2001 conforme a Constituição Federal, nos termos da fundamentação esposada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno



Salvador/BA, 09 de maio de 2018.

José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0016749-24.2016.8.05.0000 e o código P00000008KSQE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA



Processo nº: **0016749-24.2016.8.05.0000**

CERTIDÃO (Registro/Publicação de Acórdão e Intimação ao MP)

Certifico que nesta data, registrei o Acórdão de fls. 158/164, às fls. 36/42 do Livro E-19.

Certifico que a ementa do Acórdão foi disponibilizada no DJE de 15/05/2018, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Certifico que expedi Carta Intimatória ao Ministério Público, encaminhando cópia do Acórdão.

Salvador, 15 de maio de 2018


Tribunal Pleno

